



DECRETO Nº2.050 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

REITERA A DETERMINAÇÃO SOBRE O TOQUE DE RECOLHER COMO MEDIDA PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL EVERALDO DA SILVA MORAES**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso XVII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais e,

CONSIDERANDO, os Decretos Municipais que reiteraram a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Campos Borges, os quais dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus;

CONSIDERANDO, O Decreto Municipal nº2.042/2020 que determinou a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativos à Bandeira Final Laranja, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelo Decreto Estadual nº55.240, de 10 de maio de 2020, no território de Campos Borges/RS, nos termos que dispõe.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado "**TOQUE DE RECOLHER**" das 23 horas às 05 horas, enquanto perdurar a situação de Calamidade Pública Municipal, decorrente do Coronavírus (COVID-19), para recolhimento domiciliar em todo o território do Município, ficando terminantemente proibida a circulação e aglomerações de pessoas no Município de Campos Borges, exceto a circulação individual e necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação na forma prevista neste Decreto e salvo nos casos de comprovada necessidade ou urgência, devendo esta ser realizada pelo indivíduo, "preferencialmente", de maneira individual (sem acompanhantes).

Parágrafo Único - Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução de pessoas, pelas autoridades municipais, em decorrência do descumprimento do

"De mãos dadas com o povo"





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

disposto no caput deste artigo, lavrando-se Boletim de Ocorrência a ser encaminhando as autoridades competentes.

Art. 2º - Em razão do toque de recolher, fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nas praças públicas, ruas, logradouros e academias ao ar livre, objetivando-se evitar contatos e aglomerações.

Art. 3º - Serão adotadas providências legais para responsabilização criminal nos casos de divulgações falsas, por qualquer meio de propagação relacionado ao COVID-19 (novo coronavírus) e às providências públicas oficialmente adotadas objetivando-se evitar o contágio da doença.

Art. 4º - Serão adotadas providências legais para responsabilização criminal em relação aos casos de descumprimento das normas excepcionais previstas neste Decreto.

§1º - O eventual infrator, primeiramente será orientado a cumprir as determinações legais e em persistindo, poderá ser autuado administrativamente pela Fiscalização Municipal e/ou Brigada Militar, a qual poderá adotar como fundamento o Decreto-lei nº2.848/1940 que prevê como crimes várias condutas que atentam contra a saúde pública ou a periclitación da vida e da saúde e que caso ocorram deverão ser comunicadas às autoridades policiais como forma de coibir o descumprimento das restrições necessárias à preservação da saúde da população.

§2º - Quem violar as medidas administrativas e sanitárias vigentes ou nas situações em que pessoas, conscientes de que estão contaminadas, propaguem a doença, tanto por iniciativas próprias, quanto pelo descumprimento das regras de preservação da saúde, poderão estarem sujeitas as sanções previstas nos Arts. 131, 132 e 268 do Código Penal:

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§3º - Quando verificado, pelo Município ou qualquer autoridade, a prática de delitos da natureza prevista neste Decreto, aconselha-se que seja feita a imediata comunicação às autoridades policiais com o respectivo registro da ocorrência, que poderão, inclusive, considerado o caso concreto, determinar a prisão em flagrante, nos termos do que preceitua o art. 302 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias e demais sanções de ordem administrativa previstas, estas de competência municipal.

Art. 5º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte.

Everaldo da Silva Moraes
Prefeito de Campos Borges

Registre-se,
Publique-se.

Jackson Gabriel Moraes Rodrigues
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br

